



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/12
(12ª CIA MB / 1969)
PARQUE DE MANUTENÇÃO MELLO E PÓVOAS**

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E PUBLICIDADE

Processo: 64625.004343/2023-83

Objeto: Cessão de uso de área medindo 9,87 m², destinada à prestação de serviço continuado de BARBEARIA, com a finalidade de atender aos seus militares do Parque Regional de Manutenção da 12ª Região Militar

Cessionário: JOSÉ FLÁVIO DE QUEIROZ DIAS

AUTORIZAÇÃO: Considerando o disposto na alínea "d", inciso II, do artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, bem como situações de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que impactem significativamente na execução contratual;

Considerando que a execução do contrato referente à prestação de serviços de barbearia nas dependências do Parque Regional de Manutenção foi prejudicada por evento imprevisível, qual seja, a baixa adesão dos militares aos referidos serviços, situação que não poderia ser prevista ou evitada pelo cessionário, e que comprometeu substancialmente a sustentabilidade econômica do contrato, alterando a equação econômico-financeira originalmente prevista;

Considerando que restou demonstrada, nos autos do requerimento, a efetiva ocorrência do desequilíbrio e a necessidade de sua recomposição, de modo a preservar a viabilidade da contratação e garantir a continuidade do serviço;

DEFIRO o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pelo cessionário JOSÉ FLÁVIO DE QUEIROZ DIAS, autorizando a recomposição da equação contratual, observando-se os limites legais e a proporcionalidade dos valores a serem ajustados.

PUBLICIDADE: Determino que o ato de concessão de reequilíbrio financeiro seja disponibilizado em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos do inciso I e § 2º, III do art. 174º, todos da Lei nº 14.133, de 2021.


ÁTILA ALVES DE SOUZA – Ten Cel
ORDENADOR DE DESPESAS DO PQRMNT/12

OFÍCIO Nº 001/2025

Manaus/AM, 03 de junho de 2025

Ao

Tenente Coronel ÁTILA ALVES DE SOUZA

Diretor do Parque Regional de Manutenção da 12ª Região Militar

Sediado na Avenida Coronel Teixeira, 1985, bairro Compensa I, CEP 69.030-480

Assunto: Encaminhamento de Requerimento

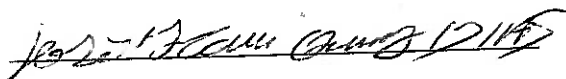
Prezado Senhor,

Encaminho, por meio deste, o meu requerimento, referente a solicitação de concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

Anexamos a este ofício:

01 (um) Requerimento de solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

Atenciosamente,



JOSÉ FLÁVIO DE QUEIROZ DIAS

Cessionário do Pq R Mnt/12

OFÍCIO Nº 001/2025

Manaus/AM, 03 de junho de 2025

Ao

Tenente Coronel ÁTILA ALVES DE SOUZA

Diretor do Parque Regional de Manutenção da 12ª Região Militar

Sediado na Avenida Coronel Teixeira, 1985, bairro Compensa I, CEP 69.030-480

Assunto: Encaminhamento de Requerimento

Prezado Senhor,

Encaminho, por meio deste, o meu requerimento, referente a solicitação de concessão de Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

Anexamos a este ofício:

01 (um) Requerimento de solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

Atenciosamente,



JOSÉ FLÁVIO DE QUEIROZ DIAS

Cessionário do Pq R Mnt/12

**AO ORDENADOR DE DESPESAS DO PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO DA 12ª
REGIÃO MILITAR (160021)**

**Ref.: TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 46/2023 – ORIUNDO DO
EDITAL Nº 007/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO (Processo Adm nº 64625.004343/2023-83)**

Objeto: CESSÃO DE USO de área militar, localizada no interior do Parque Regional de Manutenção da 12ª Região Militar, destinada à prestação de serviço continuado de BARBEARIA, com a finalidade de atender aos militares dessa Organização Militar, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por até 120 (cento e vinte) meses.

JOSÉ FLÁVIO DE QUEIROZ DIAS, inscrito no CNPJ sob o nº 51.672.492/0001-00, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Quadra 44, nº 06, Nova Manaus, Iranduba - AM, CEP nº 69415-000, licitante contratado no procedimento licitatório em epígrafe, perante vossa senhoria nos termos do art. 124, II, "d" da Lei nº 14.133/21 c/c subitem 7.8 do respectivo Termo de Contrato, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, pelos fatos e fundamento abaixo expostos, apresentar:

**REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Visando restabelecer a equação de equilíbrio econômico-financeiro do TERMO de CONTRATO de Prestação de Serviços Nº 46/2023, celebrado com o Parque Regional de Manutenção da 12ª RM, venho postular a readequação dos valores descritos no acordo celebrado, em razão da baixa adesão de militares desta Organização Militar. Tal situação, tornou onerosa à prestação do serviço, de modo que, se faz necessário protocolar o presente requerimento administrativo, com base nas razões de fato e direito a seguir expostas, e de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

1 – DA SITUAÇÃO FÁTICA

Após sagrar-me vencedor do processo licitatório em epígrafe, visando a cessão de uso, para atividade de apoio de BARBEARIA, na modalidade PREGÃO, de forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO por grupo, e assinatura do termo de contrato em 04 de dezembro de 2023, dei início à prestação de serviços de corte de cabelo aos militares do Pq R Mnt/12. No decorrer do primeiro ano de vigência contratual, foi possível atingir a “Estimativa de Receita”, contida no “LAUDO DE AVALIAÇÃO Nr 009/2022 – CRO/12” disponibilizada como anexo da licitação, que serviria de estimativa e subsídios para elaboração dos custos e propostas das participantes. No entanto, ao longo do ano de 2025, houve baixa adesão aos serviços disponibilizados no interior do aquartelamento, em especial, por parte dos oficiais, subtenentes e sargentos. Não obstante, haja uma cláusula contratual que prevê reajustes pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), este índice se revela insuficiente para manter a equidade dos valores estabelecidos no contrato. Diante deste cenário, ressalto que estou mantendo a qualidade e o padrão dos serviços oferecidos, em conformidade com o §1º do Art. 235 do regulamento de Uniformes do Exército e demais condições estabelecidas no Termo de Referência.

2 - DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Estimativa de adesão do público interno X quantitativo de militares que aderiram o serviço ofertado

Foi disponibilizado o Termo de Referência como anexo do edital do Pregão Eletrônico nº 007/2023 (UASG-160021). Nele, no Item 9, intitulado “*A demanda do órgão*”, foram apresentadas as informações sobre o efetivo

de pessoal do Pq R Mnt/12, permitindo que os interessados em participar do certame realizassem o dimensionamento de suas propostas. Ademais, também foi divulgado, como anexo da licitação, o Laudo de Avaliação nº 009/2022-CRO/12, que apresentava uma estimativa de receita com base no percentual de adesão aos serviços oferecidos, por parte do público interno. Assim, este licitante pôde formular uma proposta de valores que poderiam ser cobrados aos militares da OM (oficiais, subtenentes, sargentos, cabos e soldados), considerando os custos com insumos, transporte e impostos relacionados à prestação dos serviços. Entretanto, no ano de 2025, as expectativas de demanda pelos serviços oferecidos não se concretizaram, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Público Interno	Efetivo de Militares da OM <i>(conforme BI Nº 83 de 07/05/2025)</i>	Efetivo de Militares da OM <i>(conforme Termo de Referência)</i>	Efetivo de Militares da OM <i>(conforme percentual de adesão estipulado no laudo de vistoria)</i>	Efetivo de Militares da OM, que Aderiram ao Serviço no Ano de 2025
Oficiais	27	26	20	05
Subtenentes/ Sargentos	111	114	42	21
Cabos/Soldados	199	193	162	138

Dessa forma, fica evidenciado que, no corrente ano, o percentual de oficiais, subtenentes e sargentos que utilizam o serviço da barbearia está abaixo ou igual a cinquenta por cento, conforme estimativa apresentada no laudo de vistoria mencionado anteriormente. Isso afeta diretamente as receitas mensais deste cessionário, além disso, outro aspecto relevante que causa a diminuição dos meus rendimentos, é a redução do quantitativo de soldados incorporados anualmente, conforme Plano Geral de Licenciamento do Efetivo Variável Incorporado e Soldados do Núcleo-Base do Exército Brasileiro.

3 - DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

“ A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custos de correntes, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder a revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)” (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed.pg.895)

O direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro não procede unicamente de mera previsão no ato convocatório e na Ata de Registro de Preços. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz a garantia ao equilíbrio econômico financeiro, confira-se o texto do inciso XXI do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).

E para regulamentar a referida tutela constitucional, a Lei de Licitações tratou de prever:

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para **restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato** em caso de força maior, caso fortuito ou **fato do príncipe** ou em decorrência de **atos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis**, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Diante da evidência de desequilíbrio na projeção de receitas, a Contratante deve revisar o contrato e seus aditivos, com base nos princípios do equilíbrio econômico-financeiro, da celeridade, da economicidade, da boa-fé, da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento ilícito do erário. Além disso, a Orientação Normativa Nº 06 da Advocacia Geral da União, que recomenda a inserção de critérios de reajuste dos preços visando o retardo na licitação ou execução do contrato, pois seria muito mais assertivo conceder o reajuste de preços pleiteado mediante reequilíbrio econômico-financeiro a realizar novo processo licitatório, tendo em vista privilegiar os princípios da economicidade, da celeridade e da eficiência, os mesmos citados como justificativa da contratação no Estudo Técnico Preliminar do Pregão em comento.

Vale ressaltar ainda, que o reajuste que será solicitado, caso seja concedido, ficará abaixo do valor de mercado, comparado aos preços praticados no município de Manaus, como pode ser visto nos preços do serviço disponível no Painel de Preços que disponibiliza, de forma clara e de fácil leitura, dados e informações de compras públicas homologadas no Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br.

Opções	Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATSER	Descrição do Item	Unidade de Fornecimento	Quantidade ofertada	Valor unitário	Fornecedor	Órgão	UASG - Unidade Gestora	Data da Compra
☒	90005/2024	00001	Pregão	16497	BARBEIRO / CABELEIREIRO / MAQUIADOR	UNIDADE	1	R\$ 18,50	44.500.590 THAYS ALMEIDA FEITOZA	COMANDO DO EXERCITO	160006 - 1 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA/AM	08/08/2024
☒	90005/2024	00002	Pregão	16497	BARBEIRO / CABELEIREIRO / MAQUIADOR	UNIDADE	1	R\$ 21,00	44.500.590 THAYS ALMEIDA FEITOZA	COMANDO DO EXERCITO	160006 - 1 BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA/AM	08/08/2024

Assim, fica evidenciado a vantajosidade da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, até mesmo por ser um contrato de importância e necessidade, devido ao apoio administrativo prestado aos militares do Parque Regional de Manutenção da 12ª Região Militar, e finalmente transcrevo a Orientação Normativas, vejamos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

O COORDENADOR da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (e-CJU/Aquisições), com base no artigo 2º da PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2020, da Advocacia-Geral da União, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, IV e VI, do art. 4º da PORTARIA E-CJU/AQUISICOES/CGU/AGU Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2020, resolve expedir a presente orientação normativa:
Tendo em vista os riscos de retardo na licitação ou mesmo na execução, é recomendável o estabelecimento de critérios de reajuste dos

preços, no edital ou no contrato, ainda que a vigência contratual prevista seja inferior a doze meses.

Referências: Acórdão 2205/2016 Plenário do TCU; Acórdão 7184/2018 Segunda Câmara do TCU. (grifamos)

4 CONCLUSÃO

Assim, fica claro que as disposições legais mencionadas estabelecem as hipóteses em que a Administração Pública pode revisar os valores contratados, seja para aumento ou redução, desde que sejam apresentadas justificativas previstas em lei. Dessa maneira, considerando a *Teoria da Imprevisão*, que dispõe que uma vez sobrevindo fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior ou caso fortuito haverá necessidade de revisão contratual. No caso em tela o que impede a regular execução do contrato foi fato imprevisível, pois não era possível prever a baixa adesão dos militares do Pq R Mnt/12 aos serviços oferecidos.

Logo, devido à alteração da situação previamente estimada no bojo da execução do contrato e a fim de garantir a boa execução da atividade contratada se faz necessária a revisão dos preços pactuados, em virtude do desequilíbrio da equação econômico-financeira está configurado e, portanto, terá o contratado o direito subjetivo ao reequilíbrio, pois presente fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta vencedora, não imputável a solicitante.

Em tempo, insta salientar que o requerente durante todo o contrato agiu com total boa-fé, entregando um serviço de qualidade, como pode ser observado pelo público, observando os padrões éticos e atendendo aos princípios administrativos, em especial, aos que regem os procedimentos licitatórios.

5 – REQUERIMENTO

ISTO POSTO, solicito:

A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, com fulcro no art. 124, II, "d" da Lei nº 14.133/21, para que seja implementado a revisão solicitada, da CLÁUSULA primeira do Contrato Nº 46/2023, passando a vigorar os valores abaixo discriminados:

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1	1	Corte utilizando somente máquina com qualquer pente, com acabamento (Pezinho) feito por máquina própria para acabamento ou navalha. Padrão de corte Cb/Sd.	R\$ 10,00
	2	Corte utilizando máquina e tesoura, com acabamento (Pezinho) feito por máquina própria para acabamento ou navalha. Padrão de corte Of/ST e Sgt.	R\$ 15,00

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Manaus-AM, 03 de junho de 2025


JOSÉ FLÁVIO DE QUEIROZ DIAS